



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100711-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RYAN ROMMEL DIAS PEREIRA, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2100711-08.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Ryan Rommel Dias Pereira
AGRAVADA Ebazar.com.br Ltda – ME
COMARCA Osasco - 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.250

EMENTA – Ação cominatória com pedido indenizatório cumulado. Comercialização de produtos por meio da plataforma Mercado Livre. Tutela de urgência destinada a determinar que a ré libere a conta do autor na plataforma. Descabimento. Necessidade de esclarecimento da situação fática. Ausência da situação reclamada no artigo 300 do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação aforada por comerciante de produtos revendidos por meio de “site” de compras, indeferiu pedido de tutela de urgência destinada a determinar que a ré libere a conta do autor junto à plataforma “Mercado Livre”.

O agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, ele diz que sua conta na plataforma foi desativada de forma indevida e sem justificativa prévia e que a loja online é sua única fonte de sustento, sendo configurada para envio das mercadorias 45 dias após a venda.

O recorrente acrescenta que a desativação de sua conta, realizada sem prévia notificação ou suspensão temporária, gerou a ele prejuízos significativos, pois nunca foi informado sobre infrações relativas a notas fiscais ou produtos falsificados, nem houve venda quanto aos anúncios mencionados.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da situação e que não será possível incluir o recurso na próxima sessão presencial deste mês porque a pauta se encerrou, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Em concreto, contudo, verdadeiramente não se podia reputar presente aquele primeiro pressuposto.

Afinal, como salientou o Juiz *“no incipiente momento da marcha processual, em que ausente citação da parte contrária, os elementos acostados aos autos mostram-se unilaterais, revelando-se prudente, ante a ausência de demonstração concreta de urgência, oportunizar-se o contraditório prévio, sem prejuízo de reanálise da questão em momento processual superveniente, à vista dos elementos colacionados nos autos pela parte contrária”*.

Realmente, a postulação do autor se assentava em matéria fática ainda sujeita ao devido esclarecimento, o que impedia reconhecer, ao menos *“prima facie”*, que a demandada agiu de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregular ao proceder ao bloqueio.

De lembrar que medida daquela sorte é usual e até compreensível quando se cuida de plataforma para divulgação de vendas pela internet com vistas a garantir a confiabilidade do serviço pelos consumidores.

Naquele contexto, pois, não se podia dizer presente a verossimilhança do direito, nem caracterizado o risco de lesão injusta.

Não se pode censurar o Juiz, pois, por não ter já ao primeiro despacho lançado nos autos ordenado as providências de interesse do autor.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator